

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.043, de 2003, que *dispõe sobre os fundamentos e a política de agroturismo ou turismo rural e dá outras providências*

Autor: Deputado **BERNARDO ARISTON**

Relator: Deputado **CARLOS WILLIAN**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, tem por finalidade fixar os fundamentos, definir os objetivos e as competências institucionais relativamente às atividades de planejamento do agroturismo ou turismo rural.

Para isso o projeto assegura que as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agrícola ou ao agroturismo estarão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários, ressalvado o direito de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas e Pequeno Porte (SIMPLES), quando possível.

O projeto também define que a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica que se dedique ao agroturismo ou turismo rural e à produção rural é estabelecida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Justifica o autor que por meio do turismo rural valorizam-se as atividades agropecuárias e o patrimônio cultural e natural do campo e entre os benefícios oriundos da sua implantação destacam-se os ganhos do produtor rural, dos habitantes das urbes onde o setor se desenvolve e o da natureza que passa a ser preservada e, em consequência, mais valorizada.

O projeto foi distribuído à Comissão de Turismo e Desporto-CTD, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, já tendo sido aprovado na CTD.

II – VOTO

O projeto de lei nº 1.043/2003, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:



E3B4B69118

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Segundo o art. 25 da Lei 8.870/94, a contribuição devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural é de 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, acrescida de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Tal contribuição substitui a prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/90, que incide, no percentual de 20%, sobre a folha salarial, acrescida de até 3% para financiamento do seguro acidente de trabalho.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, estabelece, em seu art. 201, inciso IV, que a substituição da contribuição sobre a folha pela contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural será devida quando a pessoa jurídica tenha como fim apenas a atividade de produção rural.

No caso em tela, o projeto prevê que a forma de cálculo da contribuição devida pelo empregador que se dedique à produção rural também se estenderá àquele que se dedique ao agroturismo ou turismo rural. Esses últimos, de acordo com o projeto, além da produção rural, também prestam serviços, como pode ser confirmado no art. 2º, com a redação que ora transcrevemos: *para efeitos da presente lei, entende-se como agroturismo ou turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e **serviços**, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade.* (grifo nosso). Logo não estariam sob o alcance da Lei nº 8.870/90, consoante o Decreto nº 3.048/99.

É sabido que a diferenciação dos percentuais, como também a diferenciação sobre a base de cálculo, prevista na Lei nº 8.870/94, implica renúncia previdenciária. Para o exercício de 2004, a renúncia do empregador rural pessoa jurídica e a renúncia da pessoa física foi estimada em R\$ 1,14 bilhões. Logo, a aprovação da projeto elevaria ainda mais o valor das renúncias previdenciárias relativas ao empregador rural pessoa jurídica.

Nesse sentido, o artigo 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000._

*Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no **caput**, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*



E3B4B69118

Sobre o assunto, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

“Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Apesar de gerar renúncia de receita, o projeto, no que se refere à contribuição previdenciária, não apresenta a estimativa do valor da renúncia em questão, bem como não satisfaz aos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que possa ser analisada a sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator



E3B4B69118